



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089591 - PR (2026/0145524-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RUAN HENRIQUE AMORIM DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena.

2. O agravante sustenta a desproporcionalidade da imposição do regime fechado ante a pena inferior a quatro anos, pleiteando a aplicação da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça ante a alegada preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a conjunção da multirreincidência com a presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso.

III. Razões de decidir

4. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a condição de reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal.

5. A multirreincidência, aliada à valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, constitui fundamento concreto idôneo para impor regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

6. A Súmula n. 269/STJ somente incide quando, apesar da reincidência, as circunstâncias judiciais são favoráveis e a pena é igual ou inferior a quatro anos; não se aplica quando a pena-base é exasperada por vetoriais negativas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089591 - PR (2026/0145524-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RUAN HENRIQUE AMORIM DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento de pena.
2. O agravante sustenta a desproporcionalidade da imposição do regime fechado ante a pena inferior a quatro anos, pleiteando a aplicação da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça ante a alegada preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a conjunção da multirreincidência com a presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso.

III. Razões de decidir

4. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a condição de reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal.
5. A multirreincidência, aliada à valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, constitui fundamento concreto idôneo para impor regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

6. A Súmula n. 269/STJ somente incide quando, apesar da reincidência, as circunstâncias judiciais são favoráveis e a pena é igual ou inferior a quatro anos; não se aplica quando a pena-base é exasperada por vetoriais negativas.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN HENRIQUE AMORIM DA COSTA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 130-132).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 02 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão no regime inicial fechado, pela prática do crime de furto simples.

O agravante sustenta que a fixação do regime inicial fechado mostra-se desproporcional ao caso concreto e dissonante do entendimento desta Corte Superior, pois a pena imposta foi de 02 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, atraindo a incidência da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta haver preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, argumentando que a valoração negativa recaiu apenas sobre a culpabilidade e os antecedentes criminais, de modo que a multirreincidência não seria suficiente para a imposição do regime mais gravoso isoladamente.

Alega violação ao princípio da individualização da pena, à função ressocializadora, bem como ao estado de coisas inconstitucional reconhecido no bojo da ADPF n. 347, consubstanciado no Plano Pena Justa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a decisão seja reconsiderada ou o recurso levado a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e fixado regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante foi condenado pela prática de furto simples, tendo a sentença e o acórdão do Tribunal de origem fixado a pena em 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e imposto o regime inicial fechado, além de manter a prisão preventiva.

A decisão monocrática ora impugnada indeferiu o processamento do *habeas corpus* por entender que não há flagrante ilegalidade, uma vez que a multirreincidência e as vetoriais negativas justificam o regime prisional imposto.

O agravante alega que a reincidência e a valoração negativa de apenas duas circunstâncias judiciais não autorizam a imposição do regime fechado para a pena inferior a quatro anos. Contudo, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Conforme exposto na decisão agravada, a fixação do modo fechado encontra-se devidamente justificada no caso concreto, visto que, embora o *quantum* da reprimenda seja inferior a quatro anos, a multirreincidência do paciente, somada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, impõe a adoção de regime mais gravoso para o início do cumprimento da sanção.

No que tange à alegação de desproporcionalidade e de aplicação da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que tal enunciado sumular é aplicável aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos de forma exclusiva quando forem favoráveis as circunstâncias judiciais. No presente caso, a pena-base foi exasperada em virtude da análise desfavorável da culpabilidade e dos maus antecedentes criminais do agente, elemento fático que afasta a incidência da referida súmula e autoriza o regime prisional imposto pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não se aplica à espécie o Enunciado Sumular n. 269 do STJ, pois, embora as reprimendas hajam sido definitivamente estabelecidas em patamar inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal recorrente, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), além da reincidência do réu.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Quanto ao argumento de preponderância das circunstâncias favoráveis sobre as desfavoráveis, igualmente não merece prosperar, porquanto a presença de vetoriais negativas, aliada à expressa condição de multirreincidente do agravante, evidencia a necessidade de maior rigor estatal na execução da pena para a devida reprovação do delito, não havendo ilegalidade flagrante ou ausência de fundamentação idônea na fixação do regime prisional mais severo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a reincidência, somada à análise desfavorável de circunstância judicial, justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, em estrita observância aos parâmetros previstos no art. 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

2. O acórdão impugnado fixou o regime inicial fechado, com fundamento na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a quatro anos, é válida quando há reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, apenas com base na gravidade abstrata do delito, conforme as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.

6. A imposição de regime mais severo do que o cabível pela pena aplicada é admitida quando há reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito.

7. No caso em análise, a fixação do regime fechado foi fundamentada na reincidência do acusado e na valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.

8. Não foi constatada manifesta ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. É vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, apenas com base na gravidade

abstrata do delito, conforme as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF. 3. A imposição de regime mais severo do que a pena aplicada é válida quando há reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; STJ, Súmula nº 269; STJ, Súmula nº 440; STF, Súmula nº 718; STF, Súmula nº 719.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, REsp 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.435.525/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 836.416/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.05.2024;

STJ, AgRg no HC 859.680/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 842.514/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.465.687/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.052.718/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.591 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145524-7

Número de Origem:
00098490520258160129 98490520258160129

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RUAN HENRIQUE AMORIM DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN HENRIQUE AMORIM DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026